



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 014/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sr. Juliana Ipolita Nogueira Franco, encaminha para apreciação dessa Assessoria Jurídica Projeto de Resolução 001/2026, de autoria do Mesa Diretora, que institui e regulamenta o Plano de Contratações Anual (PCA), de que trata o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campestre de instituir e regulamentar o Plano de Contratações Anual (PCA), de que trata o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob a justificativa de que o Projeto de Resolução tem objetivo regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Campestre, a elaboração de um Plano de Contratação Anual (PCA), instrumento previsto na Lei 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Campestre MG. (sic).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A proposição foi apresentada por Projeto de Resolução, conforme previsão no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, visto que, o PCA – Plano de Contratação Anual, é de interesse interno do Poder Legislativo de Campestre, estando sob a sua forma dentro da legalidade e constitucionalidade.

Quanto aos aspectos de seu objeto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, embora o decreto 2.926/1862 que aprovou o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Comercio e Obras Publica e o decreto 200/1967 que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, sejam considerados os marcos iniciais do processo licitatório no Brasil, é, com a Constituição Federal que nasce a necessidade de atribuir ao Poder Público, salvo restritas exceções, a obrigação ao adquirir as obras, serviços, compras e alienações por processo licitatório, cujo objetivo maior é a aquisição com melhor custo e benefício para os entes públicos, considerando princípios Constitucionais conforme o previsto no caput do artigo 37, e ainda maior competitividade e transparência, gerando economia para o Poder Público, permitindo que mais recursos públicos sejam aplicados em investimentos revertidos para a melhoria da qualidade de vida da população. Buscando o aperfeiçoamento da aplicabilidade do processo licitatório, surge em 1993 a Lei 8.666, com objetivo de tornar mais claras as regras para acessos, previsão de fase interna, fase externa, inclusive com penalidades para gestores pelo descumprimento e fraudes apuradas, através de controle interno, externo com o auxílio dos Tribunais de Contas, o que obrigou em todas as esferas administrativas, a instituir Secretarias e Departamentos específicos para o atendimento da Lei, as Casas Legislativas passam ter função fundamental na fiscalização e apuração fraudes, desvios e atos de corrupção. Entretanto, a Lei era extremamente burocrática, o que tornava a administração pública lenta, pecando pelo excesso o que fatalmente engessava a governabilidade dos entes federativos. Surge então em 2002, a Lei 10.520, conhecida como Lei do Pregão, que instituiu no Brasil a modalidade de licitação pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Focada na agilidade e eficiência, passou a ser obrigatória na esfera federal e aplicável a estados e municípios. Tivemos ainda no período de pandemia, as Leis de 13.979 e 14.035 de 2020, que permitiram uma flexibilização na Lei para agilidade no atendimento da demanda que se fazia urgente. Por fim em 2021, foi promulgada a Lei 14.133, com uma “vacatio legis” de aproximadamente de dois anos, entrou em vigor em março de 2024, cujo o objetivo é um melhor planejamento orçamentário, visando dar celeridade ao processo licitatório o que vem beneficiar os gestores públicos e em contrapartida toda população.

O presente projeto de resolução em estudo, vem dar efetividade ao planejamento orçamentário, com a instituição pelo Poder Legislativo Municipal, do PCA – Plano de Contratação Anual, que tem previsão no artigo 12, da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, que para o conhecimento dos Nobres Edis, trancreve-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O Plano de Contratação Anual deve respeitar os requisitos mínimos, que estão descritos no Projeto de Resolução, em seu artigo 4º, com a participação do setores da Câmara Municipal de Campestre que preencherão o Documento de Formalização de Demanda (DFD), com informações de justificativa da necessidade da contratação, descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, grau de prioridade da compra, definição da sequência da contratação, identificação do órgãos e do setor requisitante.

Assim o PCA – Plano de Contratação Anual, embora seja facultativo, é mais uma ferramenta de controle e planejamento, que visa de uma forma organizada de subsídio para o embasamento do planejamento orçamentário, trazendo entre outras características a eficiência, controle de custos, transparência, ou seja, vários benefícios que vem otimizar a aplicação de recursos públicos, permitindo a melhoria na prestação serviços e investimentos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, há uma divergência significativa entre o Plano de Contratação e a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, 2.269 de 03 de julho de 2026, visto que, nos artigos 8º e 9º, estão incompatíveis com uma das finalidades do PCA – Plano de Contratação Anual em estudo, transcrevemos mencionados artigos para melhor elucidação do estudo técnico, vejamos:

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as previsões das receitas, realizadas na forma do art. 12, caput, da Lei Complementar 101/2000, no prazo estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2025, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Assim, considerando que as datas propostas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, sempre são as mesmas para elaboração e envio da proposta orçamentária anual do Poder Legislativo local, que não deve ultrapassar o limite de 31 de julho de cada ano, a fim de que o Executivo apresenta a consolidação na proposta Orçamentária Anual do Município de Campestre, que conforme art. 130, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, deverá retornar ao Poder Legislativo em 31 de agosto de cada ano, e, considerando ainda que o PCA – Plano de Contratação Anual da Câmara Municipal de Campestre conforme art. 3º, inciso III, do projeto de resolução deverá subsidiar a elaboração do orçamento anual, o PCA, deve ser elaborado e aprovado antes do envio do da Proposta Orçamentária local, que é dia 31 de julho de cada ano.

Desta forma, s.m.j. as datas previstas no arts. 5º §2º e 6º do projeto em estudo, devem ser alteradas a fim de que tenham compatibilidade com as datas previstas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que atenda o objetivo de servir de subsídio a proposta orçamentária, ocasião em que havendo compatibilidade com as Leis Orçamentárias o projeto de Resolução estará dentro da legalidade e constitucionalidade em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 17 de março de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica